



Solução de Consulta nº 210 - Cosit

Data 5 de agosto de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. EMPREGO DE MATERIAIS.

Para fins de retenção na fonte, somente podem ser considerados serviços prestados com emprego de materiais, nos termos da IN RFB nº 1.234, de 2012, os serviços em que sejam efetivamente fornecidos materiais inerentes à execução do serviço e desde que haja a discriminação contratual e no momento do pagamento, nas notas fiscais ou faturas, dos materiais fornecidos.

Caso o custo dos materiais faça parte do preço do serviço apenas por um período determinado, apenas neste período poderá ser considerado serviço prestado com emprego de materiais, quando cumpridos os demais requisitos legais.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; IN RFB 1.234, de 2012, arts. 2º, § 7º, inciso I e Anexo I.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. MATERIAIS

Para a determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, na forma do lucro presumido, a legislação não contempla a diferenciação de percentual sobre a receita bruta por serviços prestados, seja com emprego de materiais às expensas do contratado ou do contratante, exceto na prestação de serviços hospitalares e de assistência à saúde especificados, e sob condições determinadas, e de serviços de construção civil por empreitada, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 55, DE 2013.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 38, inciso II e SC Cosit nº 55, de 2013.

Relatório

A consulente, pessoa jurídica de direito privado, atua na prestação de serviços de vigilância e segurança e formula consulta acerca da interpretação da legislação tributária federal relativa à retenção de tributos nos serviços prestados a instituições públicas.

2. Informa que presta dois tipos de serviços a uma autarquia federal: 1) serviços de vigilância com fornecimento de mão-de-obra e 2) vigilância eletrônica com disponibilização, instalação e manutenção de todos os equipamentos necessários, os quais integrarão o patrimônio da contratante, sendo seus custos diluídos, segundo o contrato, no primeiro ano dos serviços.

3. Afirma que está sujeita às determinações da Instrução Normativa SRF nº 480, de 2004, no entanto, entende que o serviço de vigilância eletrônica deveria se sujeitar a uma alíquota de 1,20% de retenção na fonte ao invés dos 4,80% que estão sendo retidos, já que tal serviço seria prestado com emprego de materiais.

4. Questiona, por fim:

“1 - Está correto o entendimento adotado pela consulente de que a retenção deverá ser de 1,20 (hum inteiro e vinte décimos), no item 2 do § 1º supra citado por NÃO se tratar apenas de vigilância e sim de vigilância eletrônica com disponibilização e manutenção de todos os equipamentos, para execução de segurança física dos prédios, instalações, móveis, equipamentos com emprego de materiais?”

2 - Caso contrário, deverá o consulente continuar adotando o mesmo procedimento de reter 4,80% (quatro inteiros, oitenta décimos por cento)?

3 – Caso o entendimento da retenção seja por 1,20 (hum inteiro e vinte décimos), poderá a consulente adotar a base de cálculo de 8% (oito por cento) para o item 2 do § 1º e não de 32% (trinta e dois por cento), como vem adotando?”

Fundamentos

5. A previsão de que os serviços prestados a órgãos e entidades da Administração Pública Federal sofram retenção na fonte quanto ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins encontra-se disposta no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em conjunto com o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Lei nº 9.430/1996

“Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 9º Até 31 de dezembro de 2017, fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o caput sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)”

Lei nº 10.833/2003

“Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal: (Produção de efeito)

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e

III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Parágrafo único. A retenção a que se refere o caput não se aplica na hipótese de pagamentos relativos à aquisição de gasolina, gás natural, óleo diesel, gás

liquefeito de petróleo, querosene de aviação e demais derivados de petróleo e gás natural. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Parágrafo único. A retenção a que se refere o caput deste artigo não se aplica na hipótese de pagamentos relativos à aquisição de: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

I – petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação e demais derivados de petróleo e gás natural; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

II – álcool, biodiesel e demais biocombustíveis. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)”

6. A Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, citada pela consultante, tratava da retenção na fonte de tributos e contribuições relativos a pagamentos efetuados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal. No entanto, tal ato normativo foi revogado pela IN RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o referido assunto nos termos abaixo:

“Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:

I - os órgãos da administração pública federal direta;

II - as autarquias;

III - as fundações federais;

IV - as empresas públicas;

V - as sociedades de economia mista; e

VI - as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

(...)”

7. O Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, traz uma tabela relacionando as espécies de serviço com as alíquotas correspondentes de IR, CSLL, Cofins e PIS na retenção. Como o questionamento da consultante se restringe à situação do Imposto de Renda, limitaremos a análise presente nesta Solução de Consulta apenas ao referido imposto.

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)	ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO (06)	CÓDIGO DA RECEITA (07)
	IR (02)	CSLL (03)	COFINS (04)	PIS/PASEP (05)		
<ul style="list-style-type: none"> • Alimentação; • Energia elétrica; • Serviços prestados com emprego de materiais; • Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; • Serviços hospitalares de que trata o art. 30; • Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31. • Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e • Mercadorias e bens em geral. 	1,2	1,0	3,0	0,65	5,85	6147
<ul style="list-style-type: none"> • Serviços de abastecimento de água; • Telefone; • Correio e telégrafos; • Vigilância; • Limpeza; • Locação de mão de obra; • Intermediação de negócios; • Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; • Factoring; • Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; • Demais serviços. 	4,80	1,0	3,0	0,65	9,45	6190

8. Percebe-se que os serviços de vigilância, em geral, estão sujeitos a uma alíquota relativa ao imposto de renda retido na fonte de 4,80%, enquanto os serviços prestados com emprego de materiais se sujeitam a uma alíquota de 1,20%.

9. O § 7º, inciso I do art. 2º da IN RFB nº 1.234, de 2012, esclarece que serviço prestado com emprego de materiais é aquele em que a prestação do serviço envolve o fornecimento de materiais pelo contratado. Segundo o referido dispositivo, os materiais devem estar obrigatoriamente discriminados no contrato ou em planilhas pertencentes ao contrato e na nota fiscal ou fatura da prestação do serviço.

“Art. 2º(...)

(...)

§ 7º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - serviços prestados com emprego de materiais, os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, desde que tais materiais

estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços;

II - construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

(...)

§ 10. Em caso de pagamentos com glosa de valores constantes da nota fiscal, sem emissão de nova nota fiscal, a retenção deverá incidir sobre o valor original da nota.

§ 11. Em caso de pagamentos com acréscimos de juros e multas por atraso no pagamento, a retenção deverá incidir sobre o valor da nota fiscal incluídos os acréscimos.”

10. Ou seja, para que a prestação de um serviço possa ser considerada como prestação de serviço com emprego de materiais, nos termos da do art. 2º, § 7º, inciso I da IN RFB 1.234, de 2012, é necessário que haja o efetivo fornecimento de materiais e que eles sejam inerentes à execução do serviço, além disso é indispensável que o fornecimento pelo contratado dos referidos materiais conste de forma discriminada no contrato e em cada nota fiscal ou fatura emitida.

10. No caso sob análise, a consulente informa que são prestados a uma autarquia federal dois tipos de serviços, no entanto, o questionamento apresentado se restringe a apenas um deles, o serviço de vigilância eletrônica. Consta em um dos contratos anexados ao processo de consulta que se trata de um serviço no qual haverá a disponibilização, instalação e manutenção de todos os equipamentos necessários para a execução da segurança patrimonial da contratante. Os parágrafos terceiro e quarto da cláusula primeira do contrato em questão dispõem que os referidos serviços serão prestados mensalmente e que os equipamentos disponibilizados para instalação serão de propriedade da contratada e a amortização do seu custo se dará apenas no primeiro ano. O parágrafo sexto da cláusula quinta afirma que no caso de prorrogação contratual, permanecerá apenas o custo de manutenção dos equipamentos, já que nesse prazo já teria ocorrido a amortização do custo dos equipamentos. Já a alínea “r” da cláusula décima primeira traz como uma das obrigações da contratada, desinstalar e recolher todos os equipamentos no encerramento da vigência do contrato, informando que as instalações elétricas e lógicas e os respectivos pontos passarão à propriedade da contratante.

11. Percebe-se duas situações no presente contrato: materiais que são efetivamente disponibilizados, já que passam à propriedade da contratante e materiais utilizados apenas durante o serviço e que retornam à propriedade do contratado ao fim do contrato, não sendo efetivamente fornecidos ao contratante.

12. Em relação aos materiais efetivamente disponibilizados, caso seu custo faça parte do preço do serviço apenas no primeiro ano de vigência do contrato, como questionado pela consulente, somente nesse período poderão constar de forma discriminada nas notas fiscais ou faturas, desse modo, somente durante o primeiro ano poderá ser considerado serviço com emprego de materiais, submetendo-se às alíquotas diferenciadas de retenção na fonte, desde que cumpridos todos os requisitos constantes da IN RFB nº 1.234, de 2012, a saber, haja

a discriminação contratual de tais materiais e a discriminação por ocasião do pagamento, nas respectivas notas fiscais ou faturas.

13. Quanto ao segundo questionamento, relativo às alíquotas do lucro presumido, o art. 38, inciso II, esclarece que “*as disposições constantes nesta Instrução Normativa (...) não alteram a aplicação dos percentuais de presunção para efeito de apuração da base de cálculo do IR a que estão sujeitas as pessoas jurídicas beneficiárias dos respectivos pagamentos, estabelecidos no art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, exceto quanto aos serviços de construção por empreitada com emprego de materiais, de que trata o inciso II do § 7º do art. 2º, os serviços hospitalares, de que trata o art. 30, e os serviços médicos referidos no art. 31*”. Além disso, cumpre observar que a referida dúvida já foi objeto de Solução de Consulta (SC) emitida pela Coordenação-Geral de Tributação, a SC Cosit nº 55, de 30 de dezembro de 2013, cujos Fundamentos e Conclusão estão reproduzidos parcialmente a seguir:

“Fundamentos

4. Os percentuais de presunção para apuração das bases de cálculo mensal do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido, para as diversas atividades, são os definidos, respectivamente, nos art. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, in verbis:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.(grifou-se)

(...)

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

§ 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. (Renumerado com alteração pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)(grifou-se)

5. Como se verifica, de acordo com o inciso III do § 1º do art. 15 e o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, no lucro presumido, independentemente de ter havido emprego de material, em regra, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação de serviços em geral. Exceção é feita, no próprio dispositivo legal, para as seguintes atividades, consideradas alheias ao presente processo, tendo em vista que não foram mencionadas pela consultante: prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da ANVISA.

(...)

17. Por outro lado, no que se refere à prestação de outros serviços, como limpeza, locação de mão de obra etc., independentemente de haver fornecimento de material, aplica-se sobre a receita bruta da atividade, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso do lucro presumido, o percentual de 32% (trinta e dois por cento) estabelecido no inciso III, § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995. Este é o percentual aplicado pelo anexo I da IN RFB 1234/2012, que prevê do seguinte modo: Limpeza, locação de mão-de-obra, demais serviços: percentual de retenção do IRPJ de 4,8%, correspondente a 15% (alíquota do imposto) de 32% (percentual da base de cálculo) da receita bruta. 18. **Em resumo, constata-se que, para a determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, na forma do lucro presumido, a legislação não contempla a diferenciação de percentual sobre a receita bruta por serviços prestados, seja com emprego de materiais às expensas do contratado ou do**

contratante, exceto na prestação de serviços hospitalares e de assistência à saúde especificados, e sob condições determinadas, e de serviços de construção civil por empreitada, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

Conclusão

19. Diante do exposto, conclui-se que:

a) a receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, decorrente da prestação de serviços em geral, como limpeza e locação de mão de obra, ainda que sejam fornecidos os materiais, está sujeita à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) estabelecido no inciso III, § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, para determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;

b) excepcionalmente, a receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, decorrente da prestação de serviços de construção civil por empreitada, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra, está sujeita à aplicação dos percentuais de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, para determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.”

14. Apesar de ter ocorrido alteração na redação do caput dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 1995, citada pela SC Cosit nº 55, de 2013, referida mudança não invalida seu entendimento, o qual se mantém quanto à não alteração dos percentuais de presunção para serviços em geral prestados com emprego de materiais.

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)”

15. Desse modo, considerando que, nos termos do art. 9º, da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, a Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil, e que, de acordo com o seu art. 22, as consultas com mesmo objeto serão solucionadas por meio de Solução de Consulta Vinculada, proponho a vinculação parcial da presente consulta à Solução de Consulta Cosit nº 55, de 2013.

16. Por fim, cumpre esclarecer que o processo de consulta tem como objetivo a interpretação da legislação tributária, não se prestando a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária da consultante, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido na solução da consulta.

Conclusão

Diante dos fundamentos expostos, propõe-se solucionar a presente consulta, respondendo ao consultante que:

1) para fins de retenção na fonte, somente podem ser considerados serviços com emprego de materiais, nos termos da IN RFB nº 1.234, de 2012, os serviços em que sejam efetivamente fornecidos materiais inerentes à prestação do serviço e desde que haja a discriminação contratual e no momento do pagamento, nas notas fiscais ou faturas, dos materiais fornecidos. Caso o custo dos materiais faça parte do preço do serviço apenas por um período determinado, apenas neste período poderá ser considerado serviço prestado com emprego de materiais, desde que cumpridos os demais requisitos legais;

2) para a determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, na forma do lucro presumido, a legislação não contempla a diferenciação de percentual sobre a receita bruta por serviços prestados, seja com emprego de materiais às expensas do contratado ou do contratante, exceto na prestação de serviços hospitalares e de assistência à saúde especificados, e sob condições determinadas, e de serviços de construção civil por empreitada, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
Mirella Figueira Canguçu Pacheco
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
Milena Rebouças Nery Montalvão
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente
Cláudia Lucia Pimentel Martins da Silva
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir.

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit